TC 040.077/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará.

Responsáveis: Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007, 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente.

Advogado constituído nos autos: Maria Erivânia Pereira Buriti (peça 51, 78, 80 e 81).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20) e Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007, 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, e da CEPEMA, em razão da apresentação da prestação de contas parcial dos recursos do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA – Siafi 572159 (peça 13, p. 19-25, e peça 14, p. 1-7), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CEPEMA, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de assistência técnica e extensão florestal aos agricultores familiares e capacitação de agente de desenvolvimento ecológico, em diversos municípios do estado do Ceará, conforme plano de trabalho (peça 12, p. 5-19).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 27/9/2006 a 27/12/2007 (peça 14, p. 3 e 5), sendo prorrogado até 30/1/2013 (peça 14, p. 9-27, e peça 15, p. 1-17). Consta na Cláusula Décima Segunda (peça 14, p. 1), que a prestação de contas referente ao total dos recursos deveria ser apresentada à contratante até sessenta dias após o término da vigência do contrato.

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R$ 220.014,50, dos quais R$ 183.739,50 a cargo da concedente e R$ 36.275,00 a título de contrapartida em bens e serviços (peça 12, p. 19, e peça 13, p. 21).

4. A Caixa realizou três desbloqueios para a conta vinculada, a seguir informados (peça 4, p. 19), conforme evidenciado no extrato bancário (peça 4, p. 3) e na conciliação bancária (peça 4, p. 13):

Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

11/12/2006	R$ 80.396,30	R$ 15.872,34	R$ 96.268,64
18/6/2007	R$ 53.386,70	R$ 10.539,94	R$ 63.926,64
21/1/2008	R$ 49.956,50	R$ 9.862,72	R$ 59.819,22
Total	R$ 183.739,50	R$ 36.275,00	R$ 220.014,50

5. Na instrução inicial (peça 17), concluiu-se pela necessidade de realização de citação: a) do Sr. Adalberto Alencar, solidariamente com a CEPEMA, em razão da realização de pagamentos sem comprovação, no valor de R$ 22.072,70, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada; b) do Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho, solidariamente com a CEPEMA, em razão: b.1) da realização de pagamentos sem comprovação, no valor de R$ 15.652,62, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada; b.2) da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos relativos à terceira parcela desbloqueada. Foi realizada ainda audiência da Sra. Maria Heleni Lima da Rocha, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados.

6. Foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis (peças 24-26, 29-31 e 43-44). A CEPEMA apresentou suas alegações de defesa (peças 34-37) e os responsáveis Adalberto Alencar e Danillo Galvão Peixoto Filho Permaneceram silentes. As razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Heleni Lima da Rocha constam na peça 45.

7. Na Segunda instrução (peça 47), as alegações de defesa apresentadas pela CEPEMA foram analisadas, tendo havido manifestação no seguinte sentido:

> 28. Embora as prestações de contas relativas à primeira e segunda parcelas dos recursos repassados não tenham sido aprovadas na íntegra, constata-se que nas alegações de defesa constam diversos comprovantes de despesas referentes aos exercícios de 2006 a 2008 (peça 34-37). Considerando a possibilidade de serem acatadas despesas referentes à primeira e segunda parcelas, que a prestação de contas relativa à segunda parcela foi apresentada em 21/11/2007 (peça 9, p. 16) e que consta nos autos o Ofício 23/2016 (peça 34, p. 30), datado de 11/7/2016, comunicando a Caixa acerca do encaminhamento da documentação comprobatória da execução do contrato de repasse, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Caixa para que analise a documentação encaminhada ao Tribunal (peças 34-37), a fim de verificar a efetiva comprovação das despesas realizadas referentes às três parcelas dos recursos repassados.

8. Em relação às razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Heleni Lima da Rocha (peça 45), constam na instrução de peça 47 as seguintes informações:

> 31. Verifica-se que foi protocolado junto à Caixa o Ofício 23/2016 (peça 34, p. 30), datado de 11/7/2016, e que constam nos autos diversos documentos referentes a despesas realizadas no exercício de 2008 (peça 37). Tendo em vista esses fatos e que foi proposto o encaminhamento dos autos à Caixa para que analise a documentação encaminhada ao Tribunal (peças 34-37), a fim de verificar se houve comprovação das despesas realizadas referente à terceira parcela dos recursos repassados (item 28 da presente instrução), entende-se deva aguardar o retorno dos autos para manifestação quanto à omissão ou não em relação à prestação de contas final dos recursos repassados.

9. Foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal (peças 54 e 55), para que se manifestasse acerca da documentação apresentada ao Tribunal de Contas da União pela CEPEMA, a título de prestação de contas das três parcelas dos recursos do contrato de repasse, tendo sido encaminhada cópia das peças 34-37 do presente processo, bem como da instrução, a fim de subsidiar usa resposta. A Caixa foi informada que, caso necessitasse da manifestação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cumprir apresente diligência, fizesse o devido contato com aquele órgão, requisitando as informações necessárias, caso em que o prazo poderia ser acrescido de trinta dias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

10. Na terceira instrução (peça 66), consta que em resposta à diligência, foram apresentadas pela Caixa as informações abaixo discriminadas:

I. Apuração da documentação enviada

Primeira parcela

Total desbloqueado de R$ 96.268,64: repasse de R$ 80.396,30 (repassado em 12/12/2006) e contrapartida em bens/serviços de R$ 15.872,34;

PCP apresentada: repasse (R$ 56.964,99) e contrapartida (R$ 13.390,00).

Falta apresentar: repasse (R$ 23.431,30) e contrapartida (R$ 2.482,34).

Segunda parcela

Total desbloqueado de R$ 63.926,64: repasse de R$ 53.386,70 (repassado em 19/6/2007) e contrapartida em bens/serviços de R$ 10.539,94.

PCP apresentada: repasse (R$ 16.816,75) e contrapartida (R$ 9.153,30).

Falta apresentar: repasse (R$ 36.569,95) e contrapartida (R$ 1.386,64).

Terceira parcela

Total desbloqueado de R$ 59.819,22: repasse de R$ 49.956,50 e contrapartida em bens/serviços de R$ 9.862,72

PCP apresentada: repasse (23.236,47) e contrapartida (R$ 9.862,72).

Falta apresentar: repasse: R$ 26.720,03.

Total geral

Prestação de contas dos recursos de contrapartida: desbloqueado (R$ 36.275,00), PCP apresentada (R$ 32.406,02). Falta apresentar (R$ 3.868,98).

Prestação de contas dos recursos do OGU: desbloqueado (R$ 183.739,50), PCP apresentada (R$ 97.018,21). Falta apresentar (R$ 86.721 ,29).

II. Motivos que impossibilitaram a aprovação da documentação apresentada

a) ausência do Relatório de Execução Físico-Financeira;

b) divergência entre o valor total constante na Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamento e o valor desbloqueado;

c) existência de documentos na Relação de Solicitação de Pagamento, cujos comprovantes não foram apresentados. Cita-se a despesa em nome de Wilkson Gondim, no valor de R$ 1.000,00 com data de 20/6/2007, não localizada, referente à segunda parcela;

d) existência de comprovantes de despesas que não foram citadas nas Relações de Solicitação de Pagamento;

e) os valores informados como sendo de repasse e contrapartida não correspondem, em seu total, aos valores efetivamente desbloqueados;

f) existência de documentos sem vinculação ao contrato de repasse ou com as informações do contrato de repasse ilegíveis. Cita-se: i) comprovante de transferência para a conta de Maria Erivânia, no valor de R$ 80,00 (ilegível); ii) comprovante de transferência de R$ 378,00 para a conta de Luis Eduardo S. Fernandes - passagens, alimentação etc, com valor divergente, sem vinculação ao PT e em nomes de terceiros (segunda parcela);

g) existência de nota fiscal emitida por empresa do ramo de informática. Contudo, os produtos descritos no documento são do ramo alimentício. Cita-se: nota fiscal 127, no valor de R$ 1.000,00, e nota fiscal 100, no valor de R$ 2.620,00, ambas em nome da empresa Infortech do Brasil, para fornecimento de produtos alimentícios (primeira parcela);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

h) existência de comprovantes de transferência bancária para um beneficiário, porém os recibos/passagens que acompanham estes documentos estão em nome de outras pessoas. Cita-se comprovante de transferência para a conta de Maria Erivânia, no valor de R$ 264,00, em 22/6/2007, sendo apresentados, contudo, vários recibos em nome de outras pessoas (segunda parcela);

i) existência de recibos sem assinatura do beneficiário e/ou ilegíveis. Cita-se comprovante de transferência, no valor de R$ 348,00, para a conta de Maria Erivânia P. Buriti (passagem), com recibos em nomes de terceiros e sem assinatura (primeira parcela);

j) ocorrência de divergência entre o valor transferido e o comprovado. Cita-se comprovante de transferência, no valor de R$ 505,00, em 15/4/2008, para F. Conceição Sousa, sendo o valor do recibo divergente do valor comprovado (terceira parcela);

k) despesas relacionadas na Relação de Comprovação de Pagamentos não encontradas junto aos documentos enviados e/ou com valores insuficientes, ilegíveis e divergentes. Cita-se despesas em nome de: i) Wilkson Gondim, em 20/6/2007, no valor de R$ 1.000,00; ii) Expresso Canindé, em 19/6/2007, no valor de R$ 6,00; iii) Expresso Serrano, em 22/6/2007, no valor de R$ 13,00. Tais documentos não foram localizados (segunda parcela);

l) pagamentos com recursos de repasse referente a recolhimento fora do prazo. Cita-se despesa com GPS recolhida com multa em 29/6/2007, sendo o valor da guia R$ 487,67 e o valor da multa R$ 24,38, totalizando R$ 512,05 (segunda parcela);

m) existência de cheques sem o comprovante de pagamento ou com comprovantes em valor inferior ao do documento. Cita-se o cheque 850718, no valor de R$ 213,98, acompanhado apenas de recibo sem especificação da compra e sem nota fiscal (primeira parcela);

n) existência de passagens para Sobral, Choró, Petrolina e Mulungu, ou seja, para destinos diferentes dos municípios contidos no objeto do PT (Ibaretama, Quixadá, Banabuiú);

o) existência de recibos de transporte sem especificação dos trechos percorridos ou bilhetes com informações ilegíveis (primeira parcela);

p) existência de recibos de lanches sem especificação do beneficiário (primeira parcela);

q) utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no PAT, o que é vedado, ainda que em caráter de emergência. Cita-se: i) compra de uma base de retrovisor, no valor de R$ 14,00; ii) compra de trinta e seis garrafas de mel, no valor de R$ 126,00; iii) despesas de "hospedagem" e "de viagem" com valores diversos; iv) compra de uma fonte ATX - nota fiscal emitida pela empresa Cecomil, no valor de R$ 95,00; v) transferência de R$ 40,00 para Mima Carla Oliveira Sousa para compra de peixe e água de coco em Parajuru; vi) revisão de moto com transferência de R$ 36,00; vii) compra de gás;

r) ausência de nota fiscal comprovando despesa com combustível. Cita-se a transferência para Auristela Oliveira Lemos, no valor de R$ 32,00 (primeira parcela);

s) existência de recibo sem o preenchimento do campo "referente", impossibilitando a identificação da despesa;

t) documentos ilegíveis e fora de ordem, acompanhados de relatórios, não sendo compatíveis, impossibilitando a identificação da despesa (contrapartida e/ou repasse) e da parcela;

u) divergência entre os totais de cada tipo de despesa informados na Relação de Solicitação de Pagamento e aqueles que foram homologados pelo gestor (REA homologado);

v) junto com os comprovantes de despesas efetuadas com serviços de consultoria ou assistência técnica, deve constar declaração negativa, firmada sob as penas da lei pelo beneficiário dos recursos de repasse e o próprio contratado, de vínculo empregatício do prestador de serviços/fornecedor com órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta (não localizada);

w) declaração negativa do contratado, firmada sob as penas da lei, quando da apresentação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

comprovantes de despesas com pagamento de diárias e passagens a servidor ou empregado público, que o beneficiário pertence exclusivamente ao quadro de pessoal da entidade ou do interveniente (não localizada); e

x) para os casos em que os serviços são executados diretamente pelo contratado, deve compor a documentação de prestação de contas, ofício do contratado, informando que as obras serão realizadas por meio de regime de execução direta (não localizado).

II.1. Os itens acima mencionados exemplificam inconsistências observadas em todas as parcelas e deverão ser objeto de uma nova análise em caso de reapresentação da documentação corrigida.

II.2. Parte substancial da documentação disponibilizada no arquivo não corresponde aos documentos enviados à Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício 23/2016, de 11/7/2016. As despesas são comprovadas mediante a apresentação de documentos originais fiscais ou equivalentes (cópia autenticada), para conferência;

II.3. A prestação de contas deve demonstrar, de forma conclusiva, a total aplicabilidade dos recursos repassados pela União, dos alocados a título de contrapartida e de eventuais rendimentos de aplicações financeiras, na consecução do objeto do contrato de repasse;

II.4. Diante do exposto, o entendimento é pela impossibilidade da aprovação das prestações de contas parciais e final do Contrato de Repasse 0200052/2006, relativamente aos documentos anexos ao Ofício 35240/2020-TCU/Seproc, enviados à Caixa.

11. Naquela instrução chegou-se à conclusão, com base nas informações da Caixa, de que a prestação de contas referente à terceira parcela dos recursos repassados havia sido apresentada, embora tenha sido apurado débito, não havendo que se falar em omissão no dever de prestar de contas por parte da Sra. Maria Heleni Lima da Rocha, razão pela qual suas razões de justificativa deveriam ser acatadas.

12. Contudo, foi sugerida realização de citação, nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/9/2005 a 1º/4/2007, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 23.431,30	12/12/2006	D

Valor total do débito atualizado até 2/2/2021: R$ 50.075,03.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 22.072,70.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

b) realizar a citação do Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/4/2007 a 25/2/2010, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 36.569,95	19/6/2007	D
R$ 26.720,03	22/1/2008	D

Valor total do débito atualizado até 2/2/2021: R$ 130.808,14.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 63.289,98.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 68), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Danillo Galvão Peixoto Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3386/2021-TCU/Seproc (peça 72)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

Data da Expedição: 11/2/2021

Data da Ciência: **19/2/2021** (peça 77)

Nome Recebedor: Rafael Toledo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

Fim do prazo para a defesa: 5/3/2021

b) Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente - promovida a citação do responsável, na pessoa do Sr. Adalberto Alencar, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3385/2021-TCU/Seproc (peça 73)

Data da Expedição: 11/2/2021

Data da Ciência: **19/2/2021** (peça 76)

Nome Recebedor: Rafael Toledo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70).

Fim do prazo para a defesa: 5/3/2021

c) Adalberto Alencar - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3384/2021-TCU/Seproc (peça 74)

Data da Expedição: 11/2/2021

Data da Ciência: **19/2/2021** (peça 75)

Nome Recebedor: Rafael Toledo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69).

Fim do prazo para a defesa: 5/3/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 88), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Os responsáveis Adalberto Alencar e Danillo Galvão Peixoto Filho solicitaram prorrogação de prazo (peças 79 e 82), os quais foram deferidos (peças 83-84). Ambos os responsáveis, e também a Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente, apresentaram alegações de defesa (peças 85-87).

EXAME TÉCNICO

16. Os responsáveis apresentaram as mesmas alegações de defesa, conforme se verifica nas peças 85-87. Abaixo constam os argumentos apresentados:

a) o ato que deu início à contagem do prazo prescricional ocorreu no dia 21/1/2008, iniciando-se a contagem em 22/1/2008. Tendo em vista que a ordenação da citação ocorreu em 30/5/2019, resta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

configurada a prescrição da pretensão punitiva do TCU, razão pela qual requer-se seja extinta a presente tomada de contas especial;

b) impor pena de pagamento de valores sobre serviços devidamente realizados e entregues, configura enriquecimento indevido, já que o objeto do ajuste fora totalmente executado, não restando dúvidas de que os recursos recebidos foram aplicados, integralmente, na execução das atividades previstas no plano de trabalho. O Ministério do Desenvolvimento Agrário comprovou, através de visita *in loco*, o alcance do objeto do contrato, tendo aprovado o Relatório de Execução de Atividades (REA) final, em 11/5/2012;

c) já se passaram mais de dez anos desde o início do ajuste. Durante esse intervalo de tempo a instituição passou por algumas alterações em sua estrutura física, e reformas para melhoria de suas instalações, inclusive reestruturação de seus arquivos físicos. Isso acarreta a necessidade de maior empenho e disponibilidade de tempo para a localização de documentos que foram arquivados em data anterior aos últimos cinco anos. O contrário ocorre com os arquivos digitais, tendo a CEPEMA conseguido resgatar os arquivos referentes à execução das atividades, relação de pagamentos, relatórios físico-financeiros etc. Todavia, documentos físicos como notas fiscais, recibos, extratos bancários, contratos e outros, não foram digitalizados, mas arquivados à época em sua forma física, tornando alguns destes documentos ilegíveis ou de difícil leitura, considerando a ação do tempo; e

d) os presidentes atuaram com zelo e probidade, tanto na execução das atividades quanto na prestação de contas financeira. Isso se comprovará com a juntada de cópia de correspondências mantidas em forma física e eletrônica (ofícios, e-mail e telefonemas) entre a entidade, o MDA e a Caixa, tratando dos Relatórios de Execução de Atividades e do Relatório Físico-Financeiro (prestação de contas) de todo o recurso recebido. Conforme as informações, arquivos e documentos resgatados, tem-se que as condutas dos presidentes da CEPEMA, à época, ocorreram dentro da normalidade, o que já foi regularmente demonstrado.

17. Passa-se, a seguir, à análise das alegações de defesa dos responsáveis, de forma conjunta, pois foram apresentados os mesmos argumentos.

Da alegação de prescrição

18. Os responsáveis alegam que o ato que deu início à contagem do prazo prescricional ocorreu no dia 21/1/2008, iniciando-se a contagem em 22/1/2008, e que a ordenação da citação ocorreu em 30/5/2019, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

19. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

20. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

21. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

> 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

22. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

23. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

24. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

25. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o "caput" do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: "data da prática do ato" (o que equivale a "ocorrência da irregularidade sancionada");

b) Regra especial: "no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

26. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

> Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
>
> I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> III - pela decisão condenatória recorrível.
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

27. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

	(iii) citação efetuada pelo TCU. **Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.*
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ** procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.*	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. **Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.*
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

28. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

> (...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

29. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) termo inicial para contagem dos prazos prescricionais (data da irregularidade): dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas (1/4/2013);

b) análise financeira da Caixa, de 23/9/2013 (peça 3, p. 23), relatando as irregularidades constatadas;

c) notificação do Sr. Adalberto Alencar (10/11/2017) e da Sra. Maria Heleni Lima da Rocha (16/11/2017) para que regularizassem a prestação de contas do contrato de repasse ou devolvessem os recursos, e do Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho, por meio de edital, publicado no DOU de 18/3/2016, para que apresentasse a prestação de contas final dos recursos recebidos (peça 10, p. 4-6, 18 e 20-22);

d) Parecer Circunstanciado – TCE, da Caixa, de 12/4/2018 (peça 9, p. 15-17);

e) Relatório de Tomada de Contas Especial, da Caixa, de 15/6/2018 (peça 5, p. 7-10); e

f) despacho do titular da Secex-TCE, de 30/5/2019 (peça 19), autorizando a realização das citações e da audiência.

30. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

31. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada. No caso não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 1/4/2013, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação/audiência ocorreu em 30/5/2019 (peça 19).

32. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, não se configurou a prescrição quanto ao dano ao erário e à competência sancionatória deste Tribunal.

33. Assim, não procedem as alegações de defesa apresentadas.

Da alegação de enriquecimento ilícito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

34. Os responsáveis alegam que impor pena de pagamento de valores sobre serviços devidamente realizados e entregues, configura enriquecimento indevido, já que o objeto do ajuste foi integralmente executado, não restando dúvida de que os recursos recebidos foram aplicados na execução das atividades previstas no plano de trabalho, tendo o contratante comprovado o alcance do objeto do contrato.

35. A respeito dessa situação, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes; 1.449/2016 TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes; e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

36. No presente caso, foram constatadas diversas irregularidades quanto à execução financeira do ajuste, conforme se constata no item 10 da presente instrução. Assim, mesmo tendo prestado os serviços, os responsáveis deixaram de apresentar, na prestação de contas, documentos essenciais à comprovação da correta utilização dos recursos públicos recebidos. Portanto, não ficou demonstrado o nexo causal entre os recursos recebidos e a documentação da despesa, de forma que seja possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos.

37. Assim, não procedem as alegações de defesa apresentadas.

Da alegação de impossibilidade de apresentação de documentos

38. Alegam os responsáveis que a instituição passou por algumas alterações em sua estrutura física, tendo havido reformas de suas instalações e reestruturação de seus arquivos físicos, demandando com isso maior empenho e disponibilidade de tempo para a localização de documentos que foram arquivados em data anterior aos últimos cinco anos. Documentos físicos como notas fiscais, recibos, extratos bancários, contratos e outros, não foram digitalizados, mas arquivados à época em sua forma física, tornando alguns destes documentos ilegíveis ou de difícil leitura, considerando a ação do tempo. Alegam ainda que se conseguiu resgatar os arquivos digitais referentes à execução das atividades, relação de pagamentos, relatórios físico-financeiros etc. Relatam que conforme as informações, arquivos e documentos resgatados, constata-se que as condutas dos presidentes da CEPEMA, à época, ocorreram dentro da normalidade, o que já foi regularmente demonstrado.

39. Não procedem as alegações relativas à dificuldade na obtenção de documentação ou mesmo sua ilegibilidade, haja vista que nos termos da Cláusula Décima Terceira do contrato de repasse (peça 14, p. 1), abaixo transcrita, a documentação comprobatória das despesas deveria ser mantida à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas pela contratante.

> 11.1 - As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do CONTRATADO, devidamente identificados com o número do Contrato de Repasse, e mantidos em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo e pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas pela CONTRATANTE.

40. Cumpre ressaltar que o responsável Adalberto Alencar, então presidente da CEPEMA, foi notificado em 10/11/2017 para que regularizasse a prestação de contas do contrato de repasse ou devolvesse os recursos (peça 10, p. 4-6). O responsável Danillo Galvão Peixoto Filho foi notificado em 18/3/2016, para que apresentasse a prestação de contas final dos recursos recebidos (peça 10, p. 18). Portanto, menos de cinco anos após o término do prazo para apresentação de contas já haviam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

sido apontadas as irregularidades constatadas pelo concedente, mas não foram adotadas medidas que as saneassem.

41. Assim, não procedem as alegações de defesa apresentadas.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20) e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

43. Embora tenha sido realizada audiência da Sra. Maria Heleni Lima da Rocha, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados, foi relatado na peça 66 que, com base nas informações da Caixa, a prestação de contas referente à referida parcela foi apresentada, não havendo que se falar em omissão no dever de prestar de contas por parte da responsável, razão pela qual suas razões de justificativa devem ser acatadas.

44. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, conforme análise já realizada.

45. Inexistindo nos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), no período de 26/2/2010 a 27/2/2014;

b) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24) e Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente, nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007 e 2/4/2007 a 25/2/2010, respectivamente, e da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24) e Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente, nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007 e 2/4/2007 a 25/2/2010, respectivamente, e da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relativo ao responsável Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), solidariamente com a Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

Ambiente

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 23.431,30	12/12/2006	D

Valor total do débito atualizado até 27/4/2021: R$ 82.655,88.

Débito relativo ao responsável Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), solidariamente com a Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 36.569,95	19/6/2007	D
R$ 26.720,03	22/1/2008	D

Valor total do débito atualizado até 27/4/2021: R$ 204.037,84.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20) e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D3, em 27/4/2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159).	Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61)	2/9/2005 a 1º/4/2007	Realizarem pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159).	A realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), resultou em dano ao Erário no valor de R$ 23.431,30.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.

Realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159).	Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61)	2/4/2007 a 25/2/2010	Realizarem pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159).	A realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), resultou em dano ao Erário no valor de R$ 63.289,98.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67860964.